



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 022/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS 194	SOB O Nº 6607
ÀS 15:03	HORAS.
CAB. GRANDE-MG	03/04/2017

Dispõe sobre a disponibilização de faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município, por seu órgão de trânsito, observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, obrigado a disponibilizar faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas, bem como nas instituições que atuam na educação infantil (creches) na cidade de Cabeceira Grande e na sede do Distrito de Palmital de Minas.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no artigo anterior, quando não for possível sua instalação em frente, deverão estar a uma distância de no máximo 50 (cinquenta) metros do portão de entrada principal da respectiva instituição de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade, caso ocorra o seu descumprimento.

Cabeceira Grande, 3 de abril de 2017; 21º da Instalação do Município.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 03/04/17
PRESIDENTE

Douza
VEREADOR DEMI LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICAÇÃO

Num Estado Democrático de Direito, não se deve medir esforços para a preservação da vida, ainda mais quando se fala das crianças e adolescentes. Além disso, todas as medidas cabíveis e possíveis devem ser tomadas a fim de que elas tenham um acesso digno e plausível à educação. Mas não é isso que geralmente ocorre.

Ao sair de seus centros de ensino, as crianças e adolescentes geralmente estão ansiosos para chegar em casa. Por isso, elas não costumam prestar atenção ao seu redor em vias de tráfego automotivo, fato que costuma causar constantes e lamentáveis ocorrências envolvendo acidentes com crianças.

Com o intuito de diminuir tais ocorrências a presente propositura traz em seu bojo comando a obrigatoriedade de disponibilizar faixas de pedestres em frente ou próximo às escolas públicas e privadas do Município.

Diante do exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração da Câmara dos Vereadores.

O autor.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminhado à (s) Comissão (ões) de CLSR
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 24/04/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ciente em

Paulo Machado de Paiva
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (s) Comissão (ões) de CLSR
designa o (s) Versador (s) Paulinho Zardato
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 20

Paulo Machado de Paiva
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ciente em: 24/04/17
Rebeiro
RELATOR